

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 230/87

INTERESSADO : RONALDO AUGUSTO BRETÃS MARZAGÃO JÚNIOR.

ASSUNTO: Recurso - Contra decisão do Conselho de Classe do Colégio Pentágono/Capital - retido na 5ª série.

RELATORA : Const Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N° 1754 /87 APROVADO EM 02/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1. Em 13/2/87, Ronaldo Augusto Bretas Marzagão Júnior, representado por seu pai, recorre ao CEE, da decisão do Conselho de Classe do Colégio Pentágono - Unidade Morumbi, que o considerou retido na 5ª série do 1º grau, em 1986.

2. Havia solicitado, anteriormente, a revisão das notas à direção da escola, apresentando relatório psicológico do caso. Para tanto, o Conselho de Classe reuniu-se extraordinariamente, com o objetivo de analisar a situação do aluno, decidindo pelo não atendimento ao pedido de reconsideração, conforme registro em livro próprio, com trecho final abaixo transcrito:

"Os professores analisando o caso, consideraram por -unanimidade pela não revisão da retenção, mantendo-o aluno retido na 5ª série no ano letivo de 1986".

3. Inconformado com o decidido, recorre a este Conselho de Educação, apresentando os seguintes motivos:

3.1 Ausência de fundamentação na decisão do Conselho de Classe que analisou o pedido de revisão da retenção, infringindo o artigo 100 § 4º do Regimento Escolar do Colégio Pentágono, que diz:

"Das conclusões do Conselho de Classe devidamente fundamentadas lavrar-se-á ata em livro próprio, arquivado na Secretaria do Estabelecimento". Afirma o recorrente:

"A não fundamentação, além de contrariar o regimento, constituindo-se em ilicitude, nulifica a decisão. E decisão nula é decisão que não existiu.

... Decidir-se-ia sobre o fato mais importante, qual seja o futuro psicológico da criança na relação a aprendizagem e o dano irreparável à sua personalidade que a retenção provocaria".

3.2 Uma segunda retenção na 5ª série desastrosa para o aluno. O relatório da psicóloga apresenta o perfil da criança e suas dificuldades relacionadas com a aprendizagem e com a escola. Refere-se ao problema psicomotor que apareceu quando o menor cursava a 3ª série, em razão do qual terminou retido, em 1982. Esclarece que a dificuldade-psicomotora, embora superada, deixou, ao nível emocional, seqüelas nas relações do menor com a escola;

onde passou a ser visto como o aluno que apresentava problemas e, ele, por sua vez, passou a ver a escola como lugar de punições, funcionando tais aspectos como bloqueios para o processo voluntário de aprendizagem. Terminou, por tudo isso, retido, em 1985, na 5ª série do Colégio "Pequenópolis". Uma nova retenção, pela segunda vez na 5ª série, em 1986, traria resultados psicológicos desastrosos para o menor. Poderia levá-lo a apatia em relação aos estudos e causar-lhe danos irreparáveis à personalidade".

3.3 O Colégio "Pentágono", Unidade do Morumbi foi escolhido pela proposta pedagógica apresentada.

"...a escola apresentou, como propostas específicas do curso integral, o acompanhamento da aprendizagem da criança -nas aulas regulares, suprimindo, por professores do curso integral, eventual defasagem; o intercâmbio permanente de informações entre os professores do curso regular e os do integral para o benefício do aluno; a ministração de aulas particulares, se necessárias como componentes do curso integral; o fornecimento de fichas adicionais; e o acompanhamento psicológico da criança".

Essas propostas foram, em seu conteúdo geral, publicamente reafirmadas pela escola em matéria publicada na Revista Manchete, de 27 de dezembro de 1986, páginas 108 e 109.

3.4 O desconhecimento por parte da escola da exata extensão do problema do aluno foi a tônica durante todo o ano letivo, merecendo da psicóloga a observação de que:

"os professores não receberam qualquer orientação sobre o caso, embora eu tenha me colocado à disposição da escola-desde a matrícula do menor". Por diversas vezes, os pais procuraram o Colégio e tiveram que repetir as informações básicas sobre o aluno.

3.5 A escola não esclareceu os critérios utilizados pelos professores na atribuição das notas Qualitativas bimestrais. Eis um exemplo:

Para não ficar retido na 5ª série conhecendo a possibilidade de recuperação final, em apenas três disciplinas, o aluno procurou garantir boa nota em Geografia, estudando com afinco, e obteve nota 8, na prova do 3º bimestre. Recebeu nota qualitativa 4,0, ficando com média 6.5.

"Perguntado pelos pais do porquê da atribuição da nota qualitativa inferior a metade da nota da prova, o professor alegou que o aluno não era bem coportado e que, no 2º bimestre, tentara colar na prova, quando recebeu nota zero.

Os pais perguntaram ao professor se não seria dupla punição pelo mesmo fato e se não seria ilegítimo o uso da nota qualitativa como instrumento de controle disciplinas, mas não obtiveram resposta satisfatória a questionamento.

Em vista de tal fato, os pais procuraram conhecer as demais notas qualitativas atribuídas ao aluno, quando da comunicação de sua retenção na 5ª série. Sem êxito, porém, já que, depois de várias solicitações verbais, a escola respondeu que tais notas pertenciam a patrimônio pessoal de cada professor".

E lembra conclusivamente, que o uso de nota qualitativa como instrumento de correção disciplinar é ilegal.

4. Inconformado com a reprovação pela segunda vez na 5ª série, tentando evitar que ocorram problemas maiores com o filho, apresenta provas de que ele possui os conhecimentos mínimos necessários para cursar a 6ª série do 1º grau. Submeteu o menor a avaliações por professores de estabelecimentos de ensino públicos nas matérias constantes do currículo das escolas estaduais em que fora reprovado.

"As avaliações foram procedidas na seguinte ordem:

1. Geografia - Avaliadora....Professora na Faculdade de Educação da USP.

Resultado - Conceito "C, equivalendo a um aproveitamento-médio em Geografia.

2. Português - Avaliadora....Professora na Faculdade da Educação da USP.

Resultado - "Ronaldo tem condições de freqüentar a 6ª série, uma vez que, submetido a uma entrevista e prova escrita, respondeu adequadamente às perguntas não só literais, mas às questões que exigem interpretação textual, fato que possibilita perceber seu nível de desenvolvimento mental - bem como sua expressão verbal bastante fluente". (Doc.12)

3. Matemática - Avaliador....Professor na EMPG "Marcílio Dias" e Diretor da EEPG de Vila Nova Bonsucesso.

Resultado - "O examinado domina o conteúdo do mínimo para iniciar uma 6ª série do 1º grau, dentro dos padrões de exigência encontrados na maioria das escolas do Estado de São Paulo, conforme orientação oficial" (Doc. 13)

4. Inglês - Avaliadora... .Professora na EEPG "Carlos Maximiliano dos Santos".

Resultado - "O aluno Ronaldo Augusto Bretãs Iarzagão Júnior obteve nota 9,5, num total de 100, na avaliação do Inglês,

estando, portanto, apto a cursar a 6ª série do 1º grau (Doc. 14).

Quanto a Francês, por não constar normalmente do quadro curricular das escolas públicas, para não ser sobrecarregado e tendo em vista o disposto no artigo 19, III, da

Deliberação CEE nº 15/85, não foi submetido a processo avaliatório, colocando-se à disposição para eventual avaliação futura, se julgada necessária".

5. A inspiração para o provimento deste recurso encontra-se no Parecer CEE 890/85, aprovado, por unanimidade por este Conselho, em que a Conselheira Guiomar Mamo de Mello relata um caso análogo: uma aluna reprovada em um colégio particular é considerada, após avaliação por outro, apta para cursar neste, a série seguinte. Analisa a Relatora a questão da relatividade da autonomia escolar.

"Mas a autonomia escolar não é absoluta. O espírito das leis do ensino condiciona seu exercício ao compromisso com os objetivos e funções sociais da escola e com aquilo que é pedagogicamente possível esperar de cada criança ou jovem nas condições concretas da vida material, cultural e psíquica".

6. Considera ainda o recorrente, o princípio da isonomia no campo educacional, onde, talvez mais do que outros setores, a igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais.

7. Transcreve, também, trecho da declaração de voto da Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia relativo ao Parecer CEE 890/85:

"...Aliás, a única indagação pertinente a ser feita no momento em que se decide a retenção ou promoção de um aluno e a referente à sua condição para prosseguir estudando, com razoáveis possibilidades de êxito e no limite de suas potencialidades, a programação do componente curricular na série seguinte, ou se nas mesmas condições, atingir os objetivos do componente curricular para fins de conclusão do curso" Termina a citação afirmando a recorrente que: "...as razoáveis possibilidades do êxito para prosseguir estudando na 6ª série o recorrente demonstrou que objetivamente tem".

8. Analisa a seguir a Deliberação CEE 16/86 a Indicação que a precedeu destacando princípios orientadores ao exame dos recursos por este Conselho e deixa claro que não pretende um privilégio, mas o justo tratamento para o caso, com a aplicação do princípio de isonomia.

"Rever a retenção da criança, considerando as circunstâncias em que se deu e a individualidade do menor, corresponde a atender as exigências do justo".

9. Junta ao recurso cópia dos seguintes documentos: ata do Conselho de Classe, Regimento do Colégio, relatório psicológico, publicidade do Colégio na Revista Manchete, questionário, folha do diário do aluno, requerimento, atestado de estágio, histórico escolar, capa e notas da caderneta escolar, provas de Geografia, Português, Matemática, Par. CEE 890/85, certidão de nascimento.

10. Encaminhado diretamente ao Conselho, retoma de pronto" o Processo à SE para diligência.

11. No seu pronunciamento, datado de 14/4/87, a Supervisora de Ensino declara desconhecer os fatos citados pelo pai do aluno, por terem ocorrido anteriormente à sua designação para tal função junto ao Colégio Pentágono. Recorre à escola para:

"verificar e solicitar dados comprobatórios de atuação dessa unidade escolar". Considera inadequada a citação do artigo 100 § 4º o Regimento Escolar, pois este diz respeito ao processo de recuperação. Afirma, entre tanto, que as decisões do Conselho de Classe devem ser fundamentadas -sempre, registrando, a seguir, os motivos que levaram o Conselho da 5ª série a nanter o aluno reprovado: baixo rendimento do aluno e falta de condições mínimas de domínio de conteúdo para as estudos na série seguinte; por parte da escola, a disposição de não contrariar o Regimento Escolar, de não abrir precedentes para recursos de outros pais e de assegurar situação de igualdade de tratamento para todos os alunos, pois no caso de atendimento seria necessário rever os cinco casos de reprovação.

Sobre as mudanças havidas no quadro de pessoal, diz: "A contratação de uma nova orientadora educacional e de um novo diretor, no meio do ano, demonstrou a preocupação da mantenedora em assegurar educadores competentes para a melhoria do desenvolvimento das atividades administrativas e pedagógicas, apesar disso acarretar dificuldade, inicial no conhecimento dos proble mas da escola e continuidade do trabalho escolar. (grifos nossos)

.....

A escola pode ter parcela desculpa pela reprovação do aluno, mas não cabe a ela resolver Sozinha, os problemas do aluno"... Quanto às notas qualitativas atribuídas pelos profosoores como instrumento disciplinador do comportacento do aluno e que segundo o recorrente, contribuíam para a retenção do menor, assim se manifesta:

"Os professores do referido aluno atuaram em conformidade com o regimento escolar do Colégio "Pentágono"- Cap. III, artigos 73 a 83, que tratam do sistema de avaliação e do Plano Escolar de 1986, que estão de acordo com o que determina a Lei 5692/71, ressaltando-se a ambigüidade na interpretação do termo qualitativo.

O Colégio Pcntápono foi alertado para a necessidade de verificação e reestudo do significado e aplicação prática de questão da predominância do aspecto qualitativo na avaliação do aproveitamento.

Essa orientação foi acolhida pelo diretor e pela orientadora pedagógica da escola; já está sendo encaminhado e será acompanhado por esta supervisora de ensino" (grifos nossos).

Conclui, propondo o encaminhamento dos autos para manifestação dos professores atuais, a respeito do rendimento escolar de Ronaldo a fim de que medidas cabíveis para a solução desse problema sejam tomadas.

Junta Regimento Escolar completo, relatório dos professores, ofício do diretor e provas do aluno.

11. Em 29/5/87, a EEGG do Instituto "Maria Imaculada" onde se encontra o aluno na 6ª série, aguardando pronunciamento deste Conselho, encaminha os resultados aí obtidos.

12. As autoridades da Secretaria da Educação, apenas encaminham o processo, com exceção da Assistência Técnica da DRE-7-Oeste que firma convicção sobre a irregularidade de matrícula do interessado, por falta de amparo legal.

13. Retomando o processo a este Colegiado, foi solicitada pelo requerente, a juntada aos autos de ofício da EEGG do Instituto "Maria Imaculada" contendo os conceitos obtidos por Ronaldo, no 1º Bimestre, e, posteriormente, histórico escolar, ficha individual e ofício do Colégio Pentágono, com referência às notas qualitativas solicitadas.

2. APRECIÇÃO

1. Dos elementos apresentados no recurso constata-se que a escola não desenvolveu a proposta pedagógica a que se propôs, que levou o recorrente a escolhê-la para matricular seu filho. A mudança de especialistas confirmada pela Supervisora, explica, em parte, mas não justifica, a desinformação sobre o aluno e conseqüentemente a falta de um atendimento específico que o caso exigia.

Da matéria divulgada na Revista Manchete, de dezembro de 1986, às páginas 108 e 109, extraímos trechos que por si só ilustram a reflexão feita. Vejamos:

"... acreditando que o desenvolvimento emocional do aluno é tão importante quanto seu progresso intelectual, físico e mental".

" As dificuldades, se existirem, serão identificadas a tempo de serem trabalhadas para que a criança possa acompanhar o seu grupo".

2. O questionamento da nota qualitativa merece uma análise do Regimento Escolar e em especial dos Capítulos III e IV que tratam, respectivamente, do sistema de avaliação e da promoção (artigos 73/87). Destacamos:

"76. A avaliação do aproveitamento escolar dos alunos do Colégio-

Pentágono far-se-á num processo contínuo, integral e cumulativo, dando-se preferência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

77. A verificação do rendimento escolar compreenderá avaliação do aproveitamento e a apreciação da assiduidade.

78. A avaliação envolverá 4(quatro) etapas, correspondentes aos 4 (quatro) bimestres.

A cada bimestre letivo, previsto no plano escolar será atribuída ao aluno uma nota requerente o julgamento do professor sobre as realizações dos alunos durante aquele período.

80. Na avaliação do aproveitamento, no 1º e 2º graus, deverão ser utilizados no decorrer de cada bimestre, pelo menos, dois instrumentos elaborados pelo professor, sob a supervisão do Orientador Pedagógico ou, na ausência deste, do Diretor, cabendo ao professor considerar todas as demais tarefas nas quais se envolver o aluno.

81. A avaliação do aproveitamento devesse incidir sobre o desempenho do aluno nas diferentes experiências de aprendizagem levando em consideração os objetivos visados pela escola.

82. Os resultados de avaliação do aproveitamento escolar serão-registrados nos históricos escolares dos alunos e com estes analisados e encaminhados aos pais e responsáveis." (grifos nossos)

Não nos parece clara a relação existente entre a nota bimestral atribuída pelo professor (artigo 78) e a avaliação do aproveitamento a partir de pelo menos, dois instrumentos elaborados sob a supervisão do Orientador Pedagógico ou Diretor, que são registrados nos históricos escolares. Nada há que autorize o professor a fazer a média aritmética do resultado da prova com a nota qualitativa, como fez o Professor de Geografia no 3º bimestre. Convém lembrar que:

"Além do mais a boa doutrina apoia a posição legal, no sentido, de que não pode a avaliação dos aspectos referentes a atitudes-hábitos sociais e comportamento disciplinar, por exemplo, integrar de qualquer forma a avaliação do aproveitamento para fins de promoção ou retenção do aluno."

Parecer CEE 890/85 - Declaração de voto da Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia. Respondendo à solicitação do pai de Ronaldo para fornecer os critérios e as notas qualitativos atribuídas ao aluno durante o ano, o Diretor responde pelo Ofício nº 11/87 nos seguintes termos:

"Com relação à solicitação de constar no histórico escolar as notas qualitativas, temos a informação que tais notas decorrem de critérios exclusivos dos professores onde são avaliados: atenção, parti-

cipação, interesse, elaboração de tarefas de casa, aplicação e utilização dos conteúdos desenvolvidos, portanto, da somatória de tais observações o professor atribuirá nota ou conceito qualitativo que, de acordo com o regimento escolar será sintetizado numa única nota, bimestral, que demonstrará o rendimento escolar do aluno, nota essa entregue na Secretaria do Colégio, passando a constar de sua ficha escolar e, conseqüentemente, do seu histórico. - Pelo exposto observamos que tenha-se difícil atender à solicitação de discriminar as notas qualitativas, uma vez que essas decorrem de critérios e registros exclusivos do professor que permanecem em seus diários de classe", (grifos nossos) Não se sabe até que ponto as notas qualitativas influíram nos resultados bimestrais do aluno, como ficou no caso de Geografia.

3. Inspirado no Parecer CEE 890/85, aprovado por unanimidade - por este Conselho, o interessado procura verificar se Ronaldo estava em condições de cursar a 6ª série em uma escola comum. Recorre então, representantes de intuições oficiais de ensino para avaliarem o seu nível de conhecimento nas matérias em que fora reprovado e anexado recurso os resultados da avaliação.

4. Os resultados por ele obtidos em 1987, nos dois primeiros bimestres foi o seguinte: Português C-B, Inglês A-B, Educação Artística b-A, Educação Física...-B, História C-A, Geografia C-B, Educação Moral e Cívica B-A, Ciências C-B e Matemática C-C. Em documento datado de 29/5/87 da Escola Estadual consta, ainda a observação:

"Ronaldo não apresentou problema de disciplina durante esse período, relacionando-se bem com seus professores e colegas". Essa observação sobre a atitude do aluno contrasta com a declarações de Professores do Colégio "Pentágono" que falam de seu desinteresse e indisciplina, prejudicando o seu aproveitamento. Prova, ainda, que em condições psicossociais diferentes , favoráveis, o aluno se mostrou capaz de trabalhar, disciplinado, sociável e com responsabilidades, o que mostra, também, atestado de estágio na Diretoria do Metrô, onde permaneceu por um mês como "office-boy".

- 5. Com base no relatório psicológico e nas avaliações apresentadas, quer do Colégio "Pentágono" em 1986, quer por professores de escolas estaduais, quer da EEPG do Instituto "Maria Imaculada", em 1987, podemos afirmar, com segurança, que Ronaldo tinha condições de cursar com sucesso, a 6ª série.

Este, portanto, em nossas mãos a convalidação da convalidada escolar do aluno que pelos resultados apresentados na 6ª série, em 1987, está-se libertando psicologicamente de suas dificuldades emocionais em relação ao estudo.

Fazemos justiça aprovando-o na 5ª série cursada, em 1986.

6. Algumas observações ainda devem ser feitas neste Parecer, quais sejam:

a- que a 19ª DE verifique o que o Colégio "Pentágono", Unidade Morumbi entende por notas qualitativas, como elas têm sido atribuídas pelos professores, os critérios utilizados e o seu peso na nota única, bimestral, bem como sua forma de registro;

b- oriente a escola, quanto a legalidade da utilização de aspectos referentes a atividades, hábitos sócias e comportamento disciplinar na avaliação do aproveitamento;

c- promova, a revisão do Regimento Escolar com registros claros sobre a assunto,

d- oriente a escola no que diz respeito à divulgação pela imprensa (propaganda) dos seus procedimentos educacionais.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional, autoriza-se a matrícula de RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO JÚNIOR na 6ª série do 1º grau, em 1987, na EEPG do Instituto "Maria Imaculada", 34ª DE de Itapecerica da Serra.

Encaminhe-se a íntegra deste Parecer aos Colégios "Pentágono", através das respectivas Delegacias de Ensino.

São Paulo, 18 de novembro de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcelles L. Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1987

a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Vice-Presidente do exercício da Presidência